



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0061143-14.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: THAIS MENDES DE MELO
AGRAVANTE: PAULO RICARDO MENDES DE MELO
AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA DE MELO
ADVOGADA: CARLA CAMARDA PEREIRA
AGRAVADO: REYNALDO ANDRADE ALVES REP/P CURADORIA ESPECIAL
JUÍZA DE DIREITO: MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI
RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE LEVY TREDLER

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça formulado pelos exequentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os agravantes fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 98, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça a qualquer pessoa, natural ou jurídica, que comprove insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

4. Trata-se de pessoas físicas que recebem o benefício do Governo Federal denominado “Bolsa Família” e de microempreendedor individual.

5. Conjunto probatório, que demonstra a alegada hipossuficiência econômico-financeira dos ora recorrentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

Dispositivos relevantes citados: CF, art. art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §3º; Lei nº. 1.060/50, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº. 39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0061143-14.2025.8.19.0000, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.

Voto

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THAIS MENDES DE MELO e OUTROS contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, iniciada em desfavor de **REYNALDO ANDRADE ALVES REP/P CURADORIA ESPECIAL**, ora agravado, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, com o que determinou a apresentação de planilha atualizada do débito pelos credores, no prazo de 5 (cinco) dias, com o requerimento de direito, nos seguintes termos:

“1. A petição de fls. 804 foi protocolada em 16/09/2024, em nome de ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DE MELO e contém a alegação de que a parte autora não possui vínculo empregatício, o que não é cabível.

A uma, eis que o ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DE MELO não é mais parte no presente processo desde 13/04/2022, quando a decisão de fls. 573/574 deferiu a substituição do espólio autor por seus herdeiros.

A duas, eis que o espólio, por óbvio, não possui vínculo empregatício, em razão de seu falecimento.

Assim, os credores são THAIS MENDES DE MELO, PAULO RICARDO MENDES DE MELO e LUIZ HENRIQUE BARBOSA DE MELO, os quais não são beneficiários de gratuidade de justiça.

Ademais, o ato de pagar custas é incompatível com o requerimento de gratuidade de justiça.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Treidler

Como se vê no id 934, os credores pagaram, em 10/12/2024, GRERJ no valor de R\$1.182,00, ato incompatível com a hipossuficiência alegada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

2. Ante a inércia do devedor certificada à fl. 964, aplico a multa de 10% prevista no art. 523 do CPC e fixo honorários em fase de cumprimento de sentença no mesmo percentual.

3. Ao credor, em 5 dias, para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.

Esclareço que este Juízo possui acesso aos sistemas on line de SISBAJUD (Banco Central - penhora on line), INFOJUD (Receita Federal - declaração de imposto de renda), RENAJUD (Detran - veículos automotores) e SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para busca de bens.”

Grifos apostos

Sustentam os agravantes, em síntese, não possuírem condições de arcar com as despesas processuais; que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, haja vista que não possuem carteira assinada e recebem auxílio bolsa-família; que, diante deste quadro de hipossuficiência econômica, a concessão da gratuidade de justiça se impõe como única via para viabilizar o exercício do direito de ação, razões por que requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo, com o seu final provimento e a consequente reforma da decisão agravada.

Decisão a fls. 25/26, que indefere o efeito suspensivo requerido.

Contrarrazões a fl. 69, que prestigiam a decisão recorrida.

É o relatório.

O cerne da questão está na aferição dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade de justiça aos exequentes, ora recorrentes, o que depende da análise das suas condições financeiras.

Com efeito, o §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, no sentido de se presumir verdadeira a alegação de insuficiência econômica deduzida exclusivamente por pessoa natural, deve ser interpretado em conformidade com o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, de 1988. Desta forma, trata-se



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

de presunção relativa e consoante a aludida norma constitucional a insuficiência de recursos deve ser comprovada, para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, em complemento à afirmação de miserabilidade jurídica.

Neste mesmo sentido já era interpretado o artigo 4º, da Lei nº. 1.060, de 1950, que foi revogado pela vigente Lei Processual Civil, bem como pela consolidada jurisprudência deste Tribunal de Justiça, por meio da sua súmula de nº. 39, a seguir transcrita, *in verbis*:

"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade"

Assim, a exigência de comprovação da insuficiência de recursos é uma faculdade atribuída ao magistrado, que poderá exercê-la sempre que não se sinta convencido da hipossuficiência alegada pelo requerente do benefício.

Observados os fatos narrados e os documentos colacionados aos autos, verifico que os agravantes Thais Mendes de Melo e Luiz Henrique Barbosa de Melo recebem o benefício do "Bolsa Família" do Governo Federal, como se infere a fls. 49/60 e fls. 9/17, do Anexos I, além do agravante ser microempreendedor individual (fl. 62).

Nome	THAIS MENDES DE MELO
CPF/CNPJ	16355144790
Conta	896844674-0
Unidade	3880
Nome da unidade	Agência Varejo Digital
Tipo de conta	Poupança CAIXA Tem
Período	abr./2025

Abril 2025	
CRED CM SALDO PROPRIO MP	15 abr. Doc. 0
RS 0,00	
CRED JUROS SALD PROPRIO M	Doc. 0
RS 0,00	
SALDO DIA	Doc. 0
RS 0,06	
PROGRAMA BOLSA FAMILIA	22 abr. Doc. 0
R\$ 750,00	

Extrato de movimentação da conta	
Nome	LUIZ HENRIQUE BARBOSA DE MELO
CPF/CNPJ	14261377705
Conta	971450686-2
Unidade	3880
Nome da unidade	Agência Varejo Digital
Tipo de conta	Poupança Social Digital
Período	mai./2025

Maio 2025	
PROGRAMA BOLSA FAMILIA	28 mai. Doc. 0
R\$ 750,00	



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler*

Empresário(a)

Nome Civil
PAULO RICARDO MENDES DE MELO

CPF
188.491.847-60

CNPJ
55.817.281/0001-61

Data de Abertura
05/07/2024

Nome Empresarial
55.817.281 PAULO RICARDO MENDES DE MELO

Capital Social
1.000,00

Situação Cadastral Vigente
ATIVA

Data da Situação Cadastral
05/07/2024

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
26115-480	RUA ENFERMEIRA ZELINDA PEREIRA DE MORAES	2
Bairro	Município	UF
NOVA PIAM	BELFORD ROXO	RJ

Situação Atual
Enquadrado na condição de MEI

Desta forma, entendo comprovada a alegada hipossuficiência econômico-financeira dos recorrentes, a autorizar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, também para este recurso, sob pena de impedir-se o acesso à Justiça.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso, com a concessão do benefício da gratuidade de justiça aos exequentes, inclusive em sede recursal.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

Com assinatura digital

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relatora